



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 15374.001158/00-63
Recurso nº : 147.695 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX.: 1998
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : SOBRARE SERVEMAR S.A
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.427

OMISSÃO DE RECEITAS – TRIBUTAÇÃO – LANÇAMENTO ANCORADO EM MEROS INDÍCIOS – DESCONSIDERAÇÃO DAS ESPECIFICIDADES DA ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE.

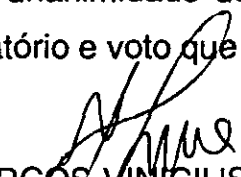
A atividade de lançamento deve ter em mira a obtenção da verdade real, afastado-se, sempre que possível, a imputação de crédito tributário ancorado exclusivamente em indícios ou presunções.

Lançamento formalizado sem considerar as especificidades da atividade.

Lançamento improcedente. Recurso de Ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SOBRARE SERVEMAR S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001158/00-63
Acórdão nº : 107-08.427

Recurso nº : 147695
Interessada : SOBRARE SERVEMAR S.A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício formalizado em relação a Sobrare Servemar S/A sob o argumento de omissão na escrituração de receitas tributáveis, neste sentido (fls. 248-257):

“Como podemos inferir, a nota fiscal refere-se a serviço diverso daquele informado pela praticagem, não tendo, para o serviço em tela, havido emissão de nota correspondente.

Assim, as manobras efetuadas pelo contribuinte sem que tivessem as respectivas apropriações em conta de resultado, serão consideradas por esta fiscalização como omissão de rendimento tributável.

Diante do exposto, tais valores serão considerados omissão de rendimentos da fiscalizada e serão objeto de lançamento de ofício para cobrança dos tributos devidos.

Para fim de determinação da base de cálculo do tributo será considerado como preço, o maior valor praticado, pela fiscalizada, por modalidade, no mês da manobra efetuada, notas fiscais – docs. fls. 77-110:

...

Concluindo, temos que a situação de fato em questão ajusta-se perfeitamente à hipótese de incidência, caracterizada como omissão de rendimento tributável, com infringência à (sic) dispositivo da legislação tributária vigente, motivo pelo qual será objeto de lançamento de ofício para exigência do crédito tributário correspondente.”

O lançamento foi impugnado pelo contribuinte (fls. 281-284) através dos seguintes argumentos: (i) a autuação foi construída com base em informações disponibilizadas pela empresa Praticagem do Espírito Santo S/C Ltda, na qual aquela empresa atesta que os registros “podem não expressar a estrita verdade, tendo em vista que, para atividade principal desta empresa são secundários e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001158/00-63
Acórdão nº : 107-08.427

ilustrativos”; (ii) não levou em consideração a autoridade fiscal a especificidade das operações realizadas pelo Recorrido, dêse que, em alguns casos, os serviços são prestados por dois profissionais (práticos) e um único rebocador, constando do relatório da Praticagem do Espírito Santo S/C o mesmo serviço duas vezes.

Os argumentos expendidos pelo contribuinte na peça de impugnação foram acolhidos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, assim:

“OMISSÃO DE RECEITA – A omissão de receitas, salvo a hipótese de presunção legal, não dispensa a prova de sua ocorrência. Indícios colhidos demandam maior aprofundamento da ação fiscal no sentido de levar o julgador a convicção de que o ilícito fiscal realmente aconteceu.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – Pela relação de causa e efeito, é de se estender aos lançamentos reflexos a decisão prolatada em relação à exigência principal.

Lançamento improcedente.”

Da decisão se extrai os seguintes excertos (fls. 435-440):

“Assiste razão ao interessado ao afirmar que para a constituição do crédito tributário o autuante baseou-se em informações prestadas pela empresa Praticagem do Espírito Santo S/C Ltda, por intermédio do ‘Mapa de Operações Rebocadores’, embora fosse de seu conhecimento que os dados fornecidos poderiam não expressar a estrita verdade. A referida empresa havia declarado (fls. 45) que, para sua atividade principal, eles eram secundários e ilustrativos.

Por mais detalhadas que sejam as informações prestadas, eventuais diferenças detectadas, após a conciliação com as notas fiscais de serviços fornecidas pelo interessado, não poderiam ser consideradas suficientes para que a fiscalização inferisse a ocorrência de omissão de receita, dada sua precariedade.

As informações contidas no ‘Mapa de Operação de Rebocadores’ representam mero indícios (sic), ou seja, apontam que o interessado teria prestado serviço de manobra para o deslocamento de diversos navios (há indicação do nome do nome do navio, tonelagem, tipo de manobra etc), o que poderia possibilitar alcançar o fato probando, no caso o auferimento da receita por parte do interessado.

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001158/00-63
Acórdão nº : 107-08.427

Outrossim, cabe reconhecer que no direito tributário prevalece o princípio de que o ônus da prova cabe a quem alega, como disposto nos §§ 1º e 2º do art. 223 do RIR/1994, com a ressalva de seu § 3º, não se aplica ao presente (presunção legal que inverte o ônus da prova).

Assim, se a fiscalização alegou que houve omissão de receita, pois em desobediência ao disposto no art. 197, parágrafo único do RIR/1994, o interessado não teria escriturado todas as prestações de serviço efetuadas no ano-calendário de 1997 teria que ter trazido aos autos a sua comprovação.

No caso, deveria ter circularizado diretamente as empresas beneficiárias do serviço prestado pelo interessado – no mapa não há qualquer identificação – para obter informações e provas irrefutáveis das transações comerciais, posto que as empresas de praticagem demonstraram não ter controles efetivos desse serviços.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001158/00-63
Acórdão nº : 107-08.427

V O T O

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

A autuação teve amparo em informações prestadas à autoridade fiscal por Praticagem do Espírito Santo S/C (relação dos serviços de rebocamento praticados pelo contribuinte), constando das informações prestadas a ressalva de que os registros poderiam não expressar a estrita verdade, tendo em vista que, para atividade principal desta empresa são secundários e ilustrativos.

Nada obstante a ressalva, considerou a autoridade autuante verazes as informações, tomando a totalidade dos serviços descritos na aludida relação como receitas omitidas pelo contribuinte, deixando, inclusive, de excluir da relação serviços registrados em duplicidade na referida relação (fls. 47-76).

Como é corrente neste Conselho, a determinação expressa no art. 142 do Código Tributário Nacional impõe à Administração Tributária, quando da formalização do lançamento de ofício, a apuração da *verdade real*, pautando-se a fiscalização em indícios e presunções apenas e tão-somente quando há previsão legal expressa.

No caso, pautou-se a fiscalização exclusivamente em indícios – informações que, declaradamente, não correspondem necessariamente à verdade –, omitindo-se, como bem consignou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de buscar as informações necessárias diretamente nas empresas beneficiárias do serviço prestado pelo interessado, obtendo, dessa forma, provas

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001158/00-63
Acórdão nº : 107-08.427

irrefutáveis das transações comerciais, posto que as empresas de praticagem demonstraram não ter controles efetivos desse serviços.

Assim, nada obstante tivesse condições de obter provas irrefutáveis da omissão de receitas alegada, preferiu a autoridade fiscal laborar com base em **verdade formal**, o que se afigura inadmissível.

Nessa linha a manifestação deste Colendo Conselho de Contribuintes:

"PREQUESTIONAMENTO - O prequestionamento, como pressuposto para interposição de recurso no processo administrativo fiscal, em que prevalece o princípio da verdade real, ocorre com a impugnação da matéria tributária constante do lançamento, cumprindo ao julgador dirimir o litígio em face do Direito aplicável."

(Recurso Voluntário nº. 125988, Acórdão nº. 107-06311, rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, 7ª. Câmara)

"OMISSÃO DE RECEITAS - EVIDÊNCIAS MATERIAIS NÃO CONTRADITADAS - Considera-se correto o lançamento do crédito tributário relativo a omissão de receitas quando ele estiver respaldado em um conjunto probatório formado por documentos irrefutáveis que demonstrem, de forma inequívoca, a prática de infração cuja imputação o sujeito passivo não conseguiu elidir.

ÔNUS DA PROVA - Na relação jurídico-tributária o *onus probandi incumbit ei qui dicit*. Inicialmente, salvo no caso das presunções legais, cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, a posteriori, apresentar os elementos que provem o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada."

(Recurso Voluntário nº. 127818, Acórdão nº. 103-20802, rel. Mary Elbe Gomes Queiroz, 3a. Câmara)

"PAF - OMISSÃO DE RECEITAS - ÔNUS DA PROVA - Nos casos de lançamento por omissão de receitas, excetuando-se as presunções legais, incumbe a Fazenda provar os pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito. Comprovado o direito constitutivo de lançar, ele se opera sobre uma base imponível exata."

(Recurso Voluntário nº. 135058, Acórdão nº. 108-07763, rel. Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, 8ª. Câmara)

4




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001158/00-63
Acórdão nº : 107-08.427

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Sala das Sessões -DF, em 26 de janeiro de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO